



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 07/2022
(DETRAN-PRO-2022/17741)**

ATA Nº 002, no vigésimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h30min, reuniram-se no DETRAN/MT, na sala da Coordenadoria de Aquisições e Contratos, em sessão interna, a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 578/2022/GP/DETRAN-MT, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 27 de setembro de 2022, a fim de realizar o julgamento da(s) proposta(s) comercial(is), para a **Tomada de Preços nº 07/2022**, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para reforma da 20ª Ciretran de Alta Floresta - MT**.

Para subsidiar o julgamento desta Comissão de Licitação, foi requerido para a área demandante/técnica, parecer acerca das propostas comerciais da(s) empresa(s) participante(s).

DA ANÁLISE DA COORDENADORIA DE OBRAS E ENGENHARIA

Conforme parecer técnico expedido pela parecerista Sra. LETICIA MULLER ANDRES, que consignou em sua análise:

“A Proposta Comercial da empresa Bruno Borges de Souza - ME apresentou o valor de R\$ 1.187.476,82. Na planilha, pela simples conferência dos valores utilizando-se do truncamento em cada item não foram encontradas diferenças de valores. Os valores unitários apresentados estão iguais ou abaixo dos valores de referência do SINAPI. A empresa apresentou a composição do BDI, estando com o item correspondente ao Lucro com 4,70%, abaixo do menor percentual estabelecido no Acórdão 2622/2013 – TCU que é de 6,16% (fato NÃO RECOMENDÁVEL visto que o percentual do lucro muito abaixo pode acarretar prejuízo à empresa citada e possível ABANDONO DA OBRA. No entanto, a empresa tem liberdade de utiliza o coeficiente que julgar conveniente). O BDI calculado de 25,12% não corresponde ao descrito erroneamente nos cabeçalhos de 25,15%. Na planilha “Escala Salarial de Mão de Obra”, os itens Engenheiro, Eletricista e Servente de Obra, os valores descritos encontram-se menores dos referenciados da tabela SINAPI de agosto/ 2022. O Cronograma Físico-Financeiro da mesma está de acordo com o estabelecido em projeto.”

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 20/12/2022 às 10:01:02, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:03:16, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 20/12/2022 às 10:03:40 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:25:00.
Documento Nº: 6069291-3459 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6069291-3459>



DETRAN/DIC202253309

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



O Parecer foi encaminhado ao Licitante para conhecimento e providências de saneamento, o que foi realizado pelo responsável.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A Comissão entende que a abrangência das análises pela Área Técnica é de suma importância vez que, a execução contratual será de responsabilidade de servidores lotados naquela Coordenadoria de Obras e Engenharia, os quais competirão verificar todos os aspectos da contratação, inclusive as questões trabalhistas e previdenciárias. No que tange à mão de obra, deve-se destacar a necessidade da inclusão, nos seus custos, dos encargos sociais (ou leis sociais), os quais devem ser calculados em função das especificidades do local de execução dos serviços.

Considerando os apontamentos técnicos e o devido saneamento por parte da Licitante, a Comissão julga regular os documentos de propostas apresentados pela Empresa BRUNO BORGES DE SOUZA - CNPJ 33.559.602/0001-32.

Em licitações para obras e serviços, especialmente sob o regime de empreitada por preço global, os responsáveis pela licitação, ao selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, devem efetuar análise individual dos preços unitários, o qual foi verificado pela área técnica/demandante, não havendo ocorrências de itens com preços manifestamente superiores aos praticados no mercado.

Com a finalidade de estabelecer parâmetros objetivos a serem seguidos durante o exame de viabilidade de propostas apresentadas em licitações do tipo menor preço para obras e serviços de engenharia, a Lei Federal nº 8.666/1993 fixou critérios matemáticos para a análise da exequibilidade dos preços ofertados.

De acordo com a referida lei, serão consideradas manifestamente inexequíveis propostas cujos valores sejam inferiores a 70% do menor dos seguintes valores: média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do preço orçado pela Administração; ou preço orçado pela Administração.

Considerando que o valor orçado pela Administração foi de R\$1.218.115,85 temos:

- * 50% do valor orçado pela Administração: R\$609.057,95.
- * Valores das propostas válidas apresentadas: R\$1.187.476,82.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 20/12/2022 às 10:01:02, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:03:16, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 20/12/2022 às 10:03:40 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:25:00.
Documento Nº: 6069291-3459 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6069291-3459>



DETRAN/MT/2022/53309



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



- * Valores das propostas apresentadas acima dos 50% do valor orçado pela Administração: R\$1.187.476,82.
- * Média das propostas: R\$1.187.476,82.
- * 70% da média: R\$831.233,77.

Em atenção ao cálculo acima demonstrado, apenas as propostas com valores abaixo de R\$831.233,77 apresentariam indícios de inexequibilidade, fato este que não ocorreu.

A presunção aritmética, ainda que própria de obras e serviços de engenharia, admite prova em contrário, quando, em razão do que dispõe o caput do dispositivo (em seu inciso II), a proposta mostrar-se exequível. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho defende opinião similar à exposta (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 5ª ed. São Paulo: Dialética, 1998. p.439):

“A disciplina do § 1º torna a questão da exequibilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis, aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser de modo diferente, eis que o conceito de inexequibilidade deixa de referir-se a uma realidade econômica para transformar-se numa presunção. Não interessa determinar se uma proposta é ou não exequível, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação. (...) Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes. Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.”

No tocante ao saneamento dos documentos exigidos no ato convocatório, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, constante no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da polêmica temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação/propostas de licitantes.

Na ocasião o Relator criticou a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, pontuando ser contrária ao

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 20/12/2022 às 10:01:02, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:03:16, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 20/12/2022 às 10:03:40 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:25:00.
Documento Nº: 6069291-3459 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6069291-3459>



DETRANDIC202253309



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



entendimento da jurisprudência do TCU. Como colocou, o procedimento licitatório dever ter por norte assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando igualdade de oportunidade de participação aos interessados.

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

O Acórdão firma um precedente importante, alicerçando a Administração Pública em análises envolvendo saneamento de defeitos na documentação apresentada por licitantes.

O tema pode ser encontrado na **Consultoria Zênite**, onde a mesma aduz que mesmo em face do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993 - que reflete racionalidade similar àquela incorporada pelo Decreto nº 10.024/2019, defende que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – **finalidade essencial da licitação**. Justamente por isso, em **determinadas circunstâncias**, entende-se possível a **inclusão de “documento novo”**, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, **materialmente**, à época. (<https://zenite.blog.br/tcu-nao-cabe-interpretacao-litera-para-a-vedacao-a-inclusao-de-documento-novo/>)

Verifica-se uma clara evolução nos entendimentos jurisprudenciais concernentes ao saneamento. O enfoque para permitir ou não o saneamento decorria da diferença entre vícios formais e materiais e de uma análise bastante restrita do princípio da isonomia. Atualmente a discussão evolui, focando o objetivo central da licitação: **seleção da proposta mais vantajosa, observando o procedimento isonômico**.

Desse modo, balizados no Parecer Técnico expedido pela Coordenadoria de Obras e Engenharia desta Autarquia Estadual, esta Comissão de Licitação entende que a proposta comercial apresentada pela empresa BRUNO BORGES DE SOUZA apresentou vícios sanáveis e que o saneamento da documentação era medida legal em prol do interesse público e da proposta mais vantajosa.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 20/12/2022 às 10:01:02, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:03:16, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 20/12/2022 às 10:03:40 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:25:00.
Documento Nº: 6069291-3459 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6069291-3459>



DETRANDIC202253309



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Assim, finalizada a análise e julgamentos das propostas comerciais, apresentamos o resultado no quadro a seguir:

EMPRESA	RESULTADO	VALOR
BRUNO BORGES DE SOUZA	CLASSIFICADA 1º	R\$1.187.476,82

Assim, nos termos do item 12.1.2 e 12.1.3 do Edital, em especial o item 12.8.1, o julgamento da(s) proposta(s) comercial(is) foi realizado em sessão interna e seu resultado deverá ser comunicado via Diário Oficial do Estado, ficando o(s) licitante(s) desde a publicação, intimado(s) a apresentar recurso, caso queiram, nos termos do art. 109, inciso I, alínea b da Lei Federal 8.666/1993.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, conceder, contratar a execução de obras ou serviços. Esse foi o método adotado para se evitar desvio no objetivo principal do processo, qual seja, da seleção da proposta que melhor se adequa ao interesse público. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação. Em suma, os princípios da moralidade e da probidade administrativa exigem a observância dos padrões éticos e morais, da correção de atitudes, da lealdade e da boa-fé.

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 20/12/2022 às 10:01:02, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:03:16, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 20/12/2022 às 10:03:40 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:25:00.

Documento Nº: 6069291-3459 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6069291-3459>



DETRANDIC202253309

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO



Nada mais a tratar, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação encerrou a sessão às 09h53min.

Max de Moraes Lucidos
Presidente

Adna Araújo de Oliveira
Membro

Cristiane Ribeiro de Santana Araújo
Membro

João Bosco da Silva
Membro

João Marcelo Régis Lopes
Membro

Renata Karoline Guilher
Membro

Thamia Karoline Moreira da Silva
Membro

Av. Dr. Hélio Ribeiro, nº 1000, Res. Paiaguás – Cuiabá-MT – CEP 78048-910
Fone: (65) 3615-4757/4791 – e-mail: licitacoes@detran.mt.gov.br – www.detran.mt.gov.br



Assinado com senha por MAX DE MORAES LUCIDOS - Presidente CPL / COAC - 20/12/2022 às 10:01:02, JOAO MARCELO REGIS LOPES - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:03:16, RENATA KAROLINE GUILHER - Membro / GCONT - 20/12/2022 às 10:03:40 e ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA - Membro / COAC - 20/12/2022 às 10:25:00.
Documento Nº: 6069291-3459 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=6069291-3459>



DETRANDIC202253309

SIGA